



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 27

DE 22 DE JUNHO DE 1984.

Dispõe sobre o uso do
receituário agrônômico em
Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE
RONDÔNIA

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º A distribuição, comercialização e
prestação de serviços, no território do Estado de Rondônia, de
todo e qualquer produto agrotóxico e outros biocidas, estão con-
dicionadas a prévio cadastramento dos mesmos perante a Secretaria
de Estado da Agricultura.

§ 1º Para efeito desta Lei, definem-se como
agrotóxicos e outros biocidas, as substâncias e/ou processos quí-
micos ou biológicos destinados a preservar da ação danosa de se-
res vivos considerados nocivos, os setores de produção, armazena-
mento e beneficiamento de produtos agropecuários, além de flores-
tas nativas ou implantadas, outros ecossistemas e ambientes do-
mésticos, urbanos, rurais, hídricos e industriais.

§ 2º Só serão admitidos em território esta-
dual, a distribuição, prestação de serviços e comercialização de
produtos agrotóxicos e/ou biocidas já registrados no órgão compe-
tente e que não tenha proibido seu uso no país da síntese e/ou
importação.

Publicado no Diário Oficial
603 de dia 27 de 6 de 84



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 3º A empresa produtora ou manipuladora de agrotóxicos ou biocidas, postulante do cadastramento previsto nesta Lei, deverá apresentar, obrigatoriamente, ao cadastralos, mediante requerimento à Secretaria de Estado da Agricultura, os seguintes documentos:

- a) documento comprobatório de constituição da empresa;
- b) certificado de análise química expedido por laboratório oficial;
- c) relatório Técnico do produto, de acordo com a Portaria nº 12, de 21 de outubro de 1976, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal/Ministério da Agricultura;
- d) certificado de Classificação Toxicológica fornecido pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Produtos Seneantes Domissanitários, do Ministério da Saúde;
- e) resolução Normativa da Câmara Técnica de Alimentos (CTA) do Conselho Nacional de Saúde, fixando as tolerâncias e carências para as culturas recomendadas.

§ 4º A indústria produtora ou manipulada de agrotóxicos e/ou biocidas deverá apresentar à Secretaria de Estado da Agricultura, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da presente Lei, Certificado de Classificação Toxicológica e Relatório Técnico de cada um dos produtos de sua comercialização já existente no mercado estadual.

Art. 2º Todo estabelecimento que presta serviços e comercialize agrotóxicos e/ou biocidas deverá cadastrar-se junto à Secretaria de Estado da Agricultura.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Agricultura fica obrigada a rigoroso controle de rotulagem dos produtos agrotóxicos e/ou biocidas, regulado em legislação federal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 4º A fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos e/ou biocidas será exercida pela Secretaria de Estado da Agricultura, através de profissionais legalmente habilitados.

§ 1º Entende-se como profissional legalmente habilitado ao exercício de fiscalização, aqueles constantes no artigo 8º desta Lei.

§ 2º A fiscalização de que trata este artigo será efetuada junto aos estabelecimentos que comercializem agrotóxicos e/ou biocidas mediante levantamento periódico dos estoques desses produtos, verificação dos livros de registro, receiptuário, notas fiscais de compra e venda agrotóxicos e/ou biocidas.

§ 3º A fiscalização do uso de agrotóxicos e/ou biocidas também será nos locais de sua aplicação.

Art. 5º Fica constituída a Comissão Estadual de Controle de Agrotóxicos e Biocidas (CECAB) com a finalidade de expedir normas referentes à fiscalização, implantação de receiptuários, aplicação de multas aos infratores, julgamento de recursos e outras atribuições relacionadas com os fins constantes desta Lei.

§ 1º A Comissão Estadual a que se refere este artigo, nomeada pelo Governador do Estado, será composta por um representante de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Estado da Agricultura;
- b) Secretaria de Estado do Meio-Ambiente;
- c) Secretaria de Estado da Saúde;
- d) Associação e/ou Sindicato de Engenheiros Agrônomos;
- e) Associação Rondoniense dos Engenheiros Florestais;
- f) Associação de Médicos Veterinários;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- g) Federação da Agricultura de Rondônia;
- h) Federação dos Trabalhadores na Agricultura de Rondônia;
- i) Associação Médica de Rondônia.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O representante da Secretaria de Estado da Agricultura, a quem caberá presidir a Comissão Estadual, deverá, obrigatoriamente, pertencer a uma das categorias profissionais mencionadas no artigo 8º desta Lei.

§ 4º Será de dois anos o mandato de cada membro da CECAB, permitindo-se uma única recondução.

§ 5º Poderão integrar a Comissão Especial, como convidados, representantes de outros órgãos ou entidades de âmbito federal, estadual e municipal, desde que a proposição seja acatada, pelo menos, por 2/3 (dois terços) dos membros permanentes da CECAB.

Art. 6º A Comissão Estadual de Controle de Agrotóxicos e Biocidas poderá requisitar, às expensas do Poder Executivo, assessoria jurídica, análises físicas, químicas e biológicas, de parte dos laboratórios oficiais pertencentes à administração direta ou indireta, visando, com isso, detectar contaminação por qualquer substância poluente em águas de consumo público e alimentos bem como cópias de análises já efetuadas.

§ 1º Para efetivação das análises previstas neste artigo, a Comissão requisitante designará dois ou mais técnicos legalmente habilitados e de reconhecida idoneidade moral e capacitação profissional, os quais terão amplo acesso a todas as fases das análises.

§ 2º Concluídas as análises, os técnicos que as realizarem elaborarão, conjunta ou separadamente, os respectivos laudos periciais em que indicarão seus métodos, procedimentos e conclusões, indicando, se possível, as medidas necessárias para coibir a contaminação eventualmente verificada.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 3º Os laudos serão encaminhados à Comissão requisitante que, ciente de seu teor, os recomendará ao Executivo e ao Judiciário, para as providências legais, e os deixará à disposição de qualquer pessoa ou órgão interessado.

Art. 7º Os agrotóxicos a seguir relacionados, têm comercialização e uso proibidos no âmbito do território estadual: ALDRIN, CANFENO CLORADO (Camphechlor), CHLOROBENZILATE, DDT, DODECACLORO, ENDOSULFAN, ENDRIN, HEPTACHLOR, LINDANE, METHOXYCHLOR, NONACLORO, PENTACLOROFENOL.

§ 1º Os formicidas à base de DODECACLORO e HEPTACHLOR poderão ser temporariamente autorizados no território estadual, no período de 02 (dois) anos, seguindo um novo ciclo bianual, caso dados toxicológicos não os impugnem e/ou a ciência não obtenha sucedâneos não persistentes no meio ambiente.

§ 2º O uso de agrotóxicos cujas fórmulas contêm DDT será restrito a órgãos públicos competentes, em campanhas de saúde pública de combate e vetores de moléstias, desde que demonstre eficácia e não atente contra a natureza.

§ 3º Outros agrotóxicos ou biocidas poderão ter proibido e seu uso e comercialização no Estado, desde que indicados pela Comissão Estadual de Controle de Agrotóxicos e Biocidas.

Art. 8º Para os produtos agrotóxicos e/ou biocidas utilizados na agricultura, pecuária e silvicultura, serão exigidos os respectivos receituários expedidos pelos profissionais legalmente habilitados, entendendo-se como tais os Engenheiros Agrônomos, Médicos Veterinários e Engenheiros Florestais.

Art. 9º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar impugnação do cadastramento de produtos agrotóxicos e/ou biocidas arguindo efeitos comprovadamente perniciosos à Saúde humana e ao equilíbrio ambiental.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

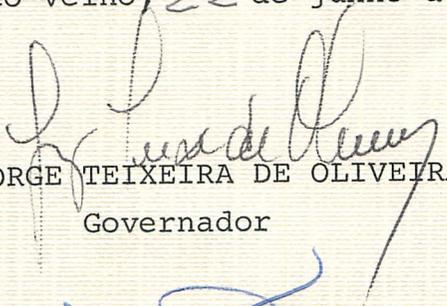
§ 1º A solicitação de impugnação será formalizada através de petição dirigida à CECAB, em qualquer tempo, a partir do registro do produto na Secretaria de Estado da Agricultura, devidamente instruída com laudo técnico firmado por, no mínimo, dois profissionais habilitados na área de biociências.

§ 2º Apresentada a solicitação de impugnação, será notificada a empresa cadastrante, que poderá oferecer-lhe contradita após o que será o respectivo expediente submetido à decisão da CECAB.

Art. 10 O descumprimento das disposições da presente Lei sujeita o infrator às sanções estipuladas pela Comissão Estadual de Controle de Agrotóxicos e Biocidas, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. *L*

Porto Velho, 22 de junho de 1984.


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador


LUIZ CARLOS COELHO DE MENEZES
Secretário de Estado da Agricultura